



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 207/2016

Assunto: Dispensa de Licitação – Limpa Fossa e Desentupimento com Hidrojateamento - Possibilidade.

Vem, à esta Procuradoria Geral do Município, solicitação de parecer conclusivo, acerca da possibilidade de contratação de empresa para serviços Limpa Fossa e Desentupimento com Hidrojateamento, haja vista que a Licitação na modalidade Pregão nº 9/2016-000102, nenhum interessado compareceu.

O art. 24, V, da Lei nº 8.666/93 assim indica:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

O Emérito Jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, assim nos ensina:

“A hipótese do inc. V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos.

O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originariamente comportava licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa.

O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. A Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa. No entanto, verifica que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado. Os prejuízos a que se refere o inciso não tem natureza idêntica aos do inc. IV. Se o inc. V estabelecesse requisitos idênticos aos do inc. IV, seria inútil e desnecessário. Não se exige um prejuízo irreparável ou a periclituação da integridade ou segurança de pessoas, etc.”



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Portanto, vislumbra-se que, para se efetivar a contratação direta prevista no art. 24, V, deve-se levar em consideração os requisitos de que a licitação anterior foi concluída de forma infrutífera – o que de fato ocorreu tendo como base a ata do pregão presencial –, o segundo seria a ausência de interessados naquele procedimento licitatório – fato verificado pela ausência de habilitação de empresas – e, por último, que o procedimento licitatório não possa ser repetido sob pena de se causar graves prejuízos à Municipalidade.

O Município de São Miguel do Guamá precisa dos serviços de limpeza de fossas, bem como de desentupimento por hidrojateamento por ser medida de extrema necessidade para a manutenção de um ambiente de trabalho sadio para o funcionalismo municipal e, também, para os administrados que utilizam os serviços públicos. Assim, a repetição de um processo licitatório pode gerar o caos na Administração Pública, posto que a limpeza de fossas e seu desentupimento pode acarretar em sérios prejuízos à continuidade da prestação dos serviços públicos.

Desta forma, o terceiro requisito evidenciado se demonstra plenamente preenchido, posto que a Administração depende do fornecimento de combustíveis para seguir sua prestação de serviços para com os Municípios.

Ademais, importante também ressaltar que a contratação direta deve adotar os mesmos padrões do procedimento licitatório “fracassado”, isto no que tange ao prazo de vigência do contrato administrativo e suas respectivas cláusulas, bem como os valores encontrados na pesquisa prévia de mercado – efetivados na fase interna do procedimento licitatório – e as quantidades previstas no Edital, além todas as demais exigências que estavam atreladas ao certame licitatório frustrado.

Sobre este tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara no seguinte sentido:

“... uma vez cumpridas todas as formalidades legais pertinentes que garantam a ampla participação dos licitantes na alienação de materiais e equipamentos, divididos por itens ou unidades autônomas, na modalidade Concorrência, se ainda assim não



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acudirem interessados para todas as parcelas ofertadas, é cabível a aplicação do disposto no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93, para a venda dos itens e unidades remanescentes, mantidos todos os critérios de habilitação, preço mínimo e demais condições fixadas no edital que deu início ao certame, limitada a dispensa de nova licitação ao prazo máximo de sessenta meses" (Decisão nº 655/1995, Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi)

Desta forma, desde que levados em consideração os aspectos acima definidos, é possível a contratação direta para compra dos itens fracassados.

É o parecer, S.M.J.

São Miguel do Guamá (PA), 20 de setembro de 2016.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502